



CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

RENAN MAIA CARLOS FONSECA

**Insegurança Jurídica no Acordo de Leniência no âmbito da
Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**

Brasília

2017

RENAN MAIA CARLOS FONSECA

**Insegurança Jurídica no Acordo de Leniência no âmbito da
Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**

Monografia apresentada como um dos requisitos necessários para obtenção do título de bacharelado em Direito no Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura

Brasília

2017

RENAN MAIA CARLOS FONSECA

**Insegurança Jurídica no Acordo de Leniência no âmbito da
Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**

Monografia apresentada como um dos requisitos necessários para obtenção do título de bacharelado em Direito no Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura

Brasília, de de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador

Professor indicado

Professor designado

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família em especial o meu Pai por todo seu apoio e esforço ao longo da minha vida profissional e acadêmica.

Agradeço as duas mulheres da minha vida, minha esposa e minha mãe, por cuidarem de mim e se entregarem junto comigo nessa formação.

Agradeço ao meu orientador.

RESUMO

A sociedade brasileira ao longo dos anos se viu exposta a diversos ilícitos praticados por seus governantes e agentes públicos relacionados com condutas indignas de pessoas jurídicas. Nesse contexto, tem-se a corrupção, entendida como a vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício de suas funções e todos aqueles envolvidos que causem prejuízo a bens e serviços no Estado. É a edição da Lei nº 12.846/13 (LAC) que entrou em vigor no ano de 2014 possibilitou a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas que praticaram infrações e causaram danos à Administração Pública, sendo ela nacional ou estrangeira. Além disso, com intuito de acompanhar a modernização da sociedade a referida lei introduziu em seu texto institutos inovadores no anseio do combate a corrupção, antes aplicados somente em outras esferas de controle dos ilícitos civis e penais, em especial o Acordo de Leniência. Tal acordo concede benefícios aos agentes envolvidos com ilícitos à administração pública em troca de informações preciosas para alavancagem das investigações e consequentemente das punições. Nesse ponto, contudo, ainda se mostra discreta a sua efetiva aplicação, pois, ainda que esteja sendo divulgado na mídia em elevado grau de corrupção no país, poucos foram os Acordos de Leniência firmados no âmbito da Lei nº 12.8426/13. E nesse ponto conclui-se que sua aplicação, aparentemente, ainda não está consolidada, até mesmo, diante da via longa e tortuosa no qual as empresas estão seguindo para celebração dos acordos, já que as assinaturas ocorridas somente com um órgão de fiscalização e controle não está eximindo em outras esferas, que também podem utilizar os dados para abarcar novas sanções às pessoas jurídicas. Assim, os acordos de leniência não estão cumprindo seu papel efetivamente, devido ao desinteresse das empresas em buscar esse programa e mesmo quando ocorre a homologação não se tem uma segurança jurídica que possa salvaguardar as empresas quanto a sua exposição e ressarcimento ao erário.

Palavras-chave: Acordo de Leniência. Lei Anticorrupção. Insegurança Jurídica. Corrupção.

Sumário

Introdução.....	7
1. Combate a corrupção e a relação de Pessoas Jurídicas no Brasil.....	9
1.1 Considerações referentes à corrupção	10
1.2 A Lei nº 12.846/13 - “Lei Anticorrupção”	14
1.2.1 Da tramitação e regulamentação.	16
1.2.2 Da aplicabilidade e finalidade da Lei Anticorrupção	21
2. Quanto ao Acordo de Leniência.....	23
2.1 Acordo de leniência no Brasil.....	23
2.2 Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção.....	26
2.2.1 Objeto do acordo de leniência em relação à lei anticorrupção	27
2.2.2 Competência e finalidade do Acordo de leniência na Lei anticorrupção	28
3. Caso concreto do Acordo de Leniência no âmbito da Lei Anticorrupção.....	32
3.1 Exposição do caso.....	32
3.2 O Insucesso do presente acordo firmado com a SBM	34
3.3 Análise crítica do acordo celebrado com a SBMOffshore no tocante a insegurança jurídica.	39
3.3.1 Relação entre as partes e a insegurança jurídica.....	39
3.3.2 Caso paralelo ao da SBMOffshore.....	41
3.3.3 Insegurança jurídica no Acordo de Leniência da SBMOffshore.....	44
Conclusão.....	48
Bibliografia.....	50

Introdução

A sociedade brasileira está mais próxima da política e da economia, o acesso a informação, as mídias sociais e os meios de comunicação cada vez mais instantâneos estão atingindo um número de pessoas de forma incalculável e transmitindo o conhecimento à uma escala cada vez mais rápida.

Todo esse processo de evolução do conhecimento e acesso facilitado está transformando o modo como a sociedade passou a lidar com os assuntos referentes aos seus governantes, a participação das empresas na seara pública e seus agentes públicos.

Em meio a todo esse processo de visibilidade verifica-se como um dos principais temas a corrupção que, acima de tudo, tem motivado cada vez mais a participação da sociedade civil na formulação e controle de políticas públicas.

Nesse contexto, após o julgamento do processo, emblemático, denominado “mensalão” pelo Supremo Tribunal Federal que condenou diversos agentes públicos e políticos, por eventos de corrupção, foram deflagradas diversas outras operações pela Polícia Federal com intuito de combater e investigar toda a rede ligada a atos ilícitos contra a administração pública.

Para tanto, a principal operação, e que ainda está caminhando a passos largos, foi denominada “Lava Jato”. Tal operação, cujo nome decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas, desmembrou uma cadeia de ações que causaram danos imensuráveis ao país, além de ter demonstrado a participação da alta cúpula de agentes públicos com as principais empresas brasileiras de economia privada ou não.

Nessa seara de combate a corrupção é uma problemática importante, pois após a investigação averigua-se a tipificação dos crimes para que haja aplicação das Leis do ordenamento jurídico pátrio para a sanção e punição dos envolvidos.

No Brasil, aponta-se uma gama enorme de Leis que foram promulgadas para combater os atos lesivos a administração pública, contudo, ainda restam lacunas que, muitas vezes, somente são sanadas após o aparecimento de novas modalidades de crimes. A partir daí, viu-se promulgação da Lei 12.846/13 denominada como “Lei

Anticorrupção” (LAC) com intuito de responsabilizar e penalizar pessoas jurídicas de forma objetiva buscando medidas realmente eficazes para combater os atos ilícitos contra a administração pública.

Isso posto, viu-se a necessidade de uma melhor compreensão, sob o aspecto jurídico, no manejo das ações no combate a corrupção, pois entende-se que há uma promiscua confusão entre os entes públicos e privados, além de um ambiente favorável para manifestação desses crimes no Brasil.

Além disso, todos os processos relacionados com a presente Lei são cercados de negociações e sigilos, sendo este estudo fundado nas recentes doutrinas publicadas e com base em toda a divulgação nos meios de comunicação, buscando-se uma análise imparcial, com intuito apenas de formar uma linha de raciocínio.

Com isso, o presente estudo aferiu no primeiro capítulo compreender a corrupção e o seu envolvimento com as pessoas jurídicas, observando a legislação pertinente e as considerações acerca do tema.

O segundo capítulo foi destinado ao Acordo de Leniência, mais precisamente, sob a inovação introduzida nas recentes leis e medidas adotadas pelo poder público no combate a corrupção, tratando essencialmente de sua condição na Lei Anticorrupção, e ainda sob os aspectos recentes a sua celebração e homologação, principalmente, no tocante a sua finalidade e competência para celebração.

Após essa apresentação dos temas a serem discutidos, tem-se o terceiro capítulo que passou a analisar o primeiro caso de Acordo de Leniência celebrado nos moldes da Lei Anticorrupção, no qual se verifica a aplicação da norma nas vias práticas, e em seguida cuida-se de uma abordagem crítica quanto ao tema para embasar as conclusões da problemática.

Dessa forma, pretendeu-se analisar o Acordo de Leniência no âmbito da Lei Anticorrupção, principalmente quanto a sua finalidade e a competência para homologação dos acordos, sobretudo se há insegurança jurídica, com base no entendimento doutrinário e da jurisprudência.

1. Combate a corrupção e a relação de Pessoas Jurídicas no Brasil

Para se verificar na prática uma aplicação da norma inicialmente se faz necessário compreender toda a temática envolvida, somente assim, formará uma linha de raciocínio coerente. Nesse caso, o primeiro capítulo vem destacar os principais assuntos a serem tratados no trabalho de forma direta auxiliando nas discussões tocantes a aplicação da Lei Anticorrupção.

A sociedade brasileira ao longo dos anos se viu exposta a diversos ilícitos praticados por seus governantes e agentes públicos envolvidos em condutas indignas juntamente com pessoas jurídicas. Buscando uma alternativa para combater à corrupção a população brasileira fez com que o Congresso Nacional se mobilizasse nos últimos anos para oferecer uma resposta eficiente e rápida, sendo uma das iniciativas prestadas a edição da Lei nº 12.846/13 (LAC) que entrou em vigor no ano de 2014. Que teve sua tramitação em um tempo curtíssimo com apoio incondicional das duas casas do legislativo.

A LAC com intuito de acompanhar a modernização da sociedade introduziu em seu texto institutos inovadores no anseio do combate a corrupção, antes aplicados somente em outras esferas de controle dos ilícitos civis e penais.

Dentre as inovações aplicadas pelo poder público, a principal está na verificação e sanção de atos danosos praticados por pessoas jurídicas contra a administração pública.

Conforme doutrina a presente Lei, aparentemente, não vem cumprindo seu papel corretamente de suprimir os incidentes lesivos a administração pública (SIMÃO e VIANNA, 2017). Pois a quantidade de incidentes contra o erário público se apresenta, até o momento, em proporção muito maior do que poderia se imaginar.

É nesse ponto que se intensifica uma maior atenção devido à importância da introdução do Acordo de Leniência, instituto este que foi importado da Lei nº 12529/11, no qual estrutura o Sistema Brasileiro de Concorrência (SBDC), e foi inserido na Lei Anticorrupção para identificar e corrigir os atos e empresas corruptas e corruptoras de forma mais branda e com melhores resultados as investigações (CARVALHOSA, 2015).

Essa situação de benefícios ofertados em favor dos agentes lesivos ocorre em troca de informações preciosas para alavancagem das investigações e consequentemente das punições, porém, verifica-se que o acordo de leniência ainda se mostra discreto, pois, mesmo com a divulgação na mídia de um elevado grau de corrupção no país, poucos foram os Acordos de Leniência firmados no âmbito da Lei nº 12.8426/13 (SIMÃO e VIANNA, 2017).

1.1 Considerações referentes à corrupção

Importante trazer à tona a definição de corrupção, qual seja, efeito ou ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação a outros por meios considerados ilegais ou ilícitos. Etimologicamente, o termo "corrupção" surgiu a partir do latim *corruptus*, que significa o "ato de quebrar aos pedaços", ou seja, decompor e deteriorar algo. Ainda esclarece que a ação de corromper também pode ser entendida como o resultado de subornar alguém, dando dinheiro ou presentes em troca de benefícios especiais de interesse próprio (FILGUEIRAS, 2011).

Tendo em vista a última definição, trazemos que a corrupção atinge todos os ramos da sociedade, no entanto no devido trabalho trataremos especialmente da vantagem ilícita obtida pelos agentes públicos e terceiros envolvidos no exercício de suas funções que acabam gerando prejuízos aos bens e serviços do Estado.

Vale destacar que o Código Penal Brasileiro, a partir do "Título XI – dos crimes praticados contra a administração pública", apresenta diversas penalizações para esses crimes, entretanto é possível que essas penalidades ou a sua forma de execução tenham sido pouco eficientes para intimidar os corruptos e/ou corruptores.

O alicerce histórico da corrupção demonstra que a muitos anos está presente na sociedade. Afinal desde os tempos em que se discutiam a formação dos indivíduos em grupos, aduz-se da literatura práticas abusivas e do uso indevido do poder, para aquisição de vantagens pessoais, sendo inclusive considerado crime em muitos países. Com o passar do tempo à corrupção somente ganhou mais espaço, alcançando novos ares, tornando-se mais aprimorada e, muito mais sutil aos olhos do povo (MEDEIROS e PEREIRA, 2014).

Normalmente, à prática da corrupção está relacionada com a baixa instrução política da sociedade, que muitas vezes compactua com os sistemas corruptos. Na política pode estar presente em todos os poderes do governo, como o Legislativo, Judiciário e Executivo. No entanto, a corrupção não existe apenas na política, mas também nas relações sociais humanas.

Na atualidade, observa-se o fenômeno da comunicação instantânea criado pela globalização com muita intensidade e como provável responsável pela crescente internacionalização das economias dos países, verificando-se significativos incrementos e transformações nas práticas comerciais (AYRES e MAEDA, 2015). Fato que fez com que as comunicações e transações entre agências financeiras internacionais tivessem que ser um pouco mais transparentes, principalmente em relação as agências reguladoras dos Governos.

Se reconhece também com mais facilidade que a corrupção passou a não ter somente caráter econômico. Havendo também no aspecto político a exploração de prestígio e a conduta desviada com o fim de obter vantagem de natureza política, e mesmo sem o fim econômico, caracteriza-se, igualmente, com a corrupção. O que de fato, faz sentido quando para se perpetuar no controle do poder político, ilegalmente, se utiliza de função pública que ocupa mesmo não obtendo ou almejando vantagem econômica, está agindo de forma corrupta. Assim, parece que a vantagem ilícita seja elemento constitutivo da corrupção, mas não necessariamente o enriquecimento ilícito (PETRELLUZZI, 2014).

De igual forma observa-se que a corrupção inviabiliza o exercício de direitos básicos dos cidadãos, comprometendo o crescimento econômico, o desenvolvimento social e implica na fragilização da democracia.

Dito isso, ao mesmo instante que se eleva as comunicações evidencia-se o crescimento de práticas de corrupção no mundo. Haja vista, no último estudo realizado em 2016 pela Transparency International, uma organização não governamental internacional que visa identificar e demonstrar, a partir da percepção da sociedade o grau de corrupção entre os servidores públicos e políticos.

Neste estudo foram avaliados 176 países do mundo e visto que 69% destes possuíam uma corrupção de forma endêmica, já que, dentro dos critérios de pontuação obtiveram valores menores do que a média adotada (TRANSPARENCY, 2017).

A pesquisa utilizou em sua metodologia quatro etapas, sempre sob a ótica de dados coletados a partir de informações de empresários e peritos ligados à administração pública, são elas:

a) seleção de dados a partir de 13 fontes diferentes de 12 diferentes Instituições que capturam percepções de corrupção nos últimos dois anos; b) A padronização dos dados determinando uma escala de 0-100 onde 0 é igual ao nível mais alto de corrupção percebida e 100 é igual ao nível mais baixo de corrupção percebida. Assim quanto melhor um país está localizado no ranking menor é a percepção da corrupção por sua população conseqüentemente, maior será sua pontuação. c) Em seguida é realizada a valoração dos dados e cálculo da média, sendo que para isso o país deverá ter no mínimo três fontes de dados analisados. d) por último, é realizada a correção dos dados sob uma margem de erro que visa transmitir a confiabilidade da pesquisa (TRANSPARENCY, 2017).

Trazendo esse conteúdo ao cenário pátrio, observa-se que o Brasil está passando por um momento altamente crítico em relação a sua política e economia. No estudo citado acima o Brasil foi classificado em 79º lugar com um nível de transparência de 40 pontos, ou seja, abaixo da média de pontos dos limites estabelecidos pela pesquisa demonstrando um elevado grau de percepção de corrupção instaurada e com isso fazer parte do grupo de países que possuem a percepção de uma corrupção endêmica (TRANSPARENCY, 2017).

A pesquisa evidenciou como pontos importantes para esse resultado no país o fato da ocorrência de corrupção demonstrada junto a Petrobrás e outras empresas ligadas a administração pública como, por exemplo, empreiteiras e empresas do agronegócio.

Além disso, como divulgado na mídia, a corrupção se inseriu nos principais meios de controle e governança relacionando os entes da administração e a empresas privadas. Sendo a corrupção observada atualmente como um importante elemento causador de prejuízos na economia e no desenvolvimento do país (LAMY, 2014).

Ademais, de acordo com a Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP), que entre 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB) aproximadamente são desperdiçados com essas práticas lesivas (CARVALHOSA, 2015).

Corroborando com o assunto o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso em entrevista publicada pelo canal de notícias jurídicas Jota declarou que “A corrupção, e não quero exagerar, passou a ser quase base de sustentação do poder” (JOTA,2017).

Essa situação vem demonstrar a necessidade da utilização de mecanismos legais que possam extinguir essa prática danosa. Pois, cada vez mais a população está identificando a corrupção como um mal que afeta a toda sociedade politicamente e economicamente.

Já que desvia recursos destinados a políticas públicas e de áreas básicas para a sociedade como educação, saúde e segurança pública. Além de manipular a economia do mercado interno, demonstrando resultados ineficientes, influenciando ainda na geração de empregos e na inflação.

A partir daí, resta claro o papel do Estado para o combate à corrupção e sua finalidade de promover o fim da impunidade. Nessa seara incorporou ao ordenamento pátrio diversos Decretos comprometendo-se a adotar medidas contra a corrupção. A exemplo tem-se o Decreto nº 3.678/2000 firmado no âmbito da Organização para a cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), o Decreto nº 5.687/2006 conteúdos da Convenção das Nações Unidas contra a corrupção e o Decreto nº 4.410/2002 que ratificou o texto da Convenção Interamericana contra a corrupção (CARVALHOSA, 2015).

Internamente o Brasil também buscou com uma variedade de Leis, como: a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9.784/99); a Lei do Funcionalismo Público (Lei n. 8.112/90); a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93); a Lei do Pregão (Lei n. 10.520/2002); a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000); a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); a Lei do Conflito de Interesses (Lei n. 12.813/2013); bem como as Leis que contemplam as normas de caráter político que, de forma simultânea, regulam as sanções aos atos ilícitos praticados por pessoas jurídicas e físicas contra entes públicos, regular e impedir atos corruptos no âmbito da Administração Pública.

Contudo criado ainda permanecia existente uma lacuna que regulasse e assumisse o real compromisso ratificado internacionalmente pelo Brasil, aplicando punições aos atos lesivos no tocante a corrupção no campo da administração pública brasileira (PETRELLUZZI, 2014).

Dessa forma, necessária a criação da Lei nº 12.846/13, (Lei Anticorrupção), que vem se desenhando no ordenamento jurídico nacional como uma norma de altíssima relevância no combate a corrupção responsabilizando de forma objetiva pessoas jurídicas por seus atos ilícitos contra a administração pública (CAMPOS, 2014).

1.2 A Lei nº 12.846/13 - “Lei Anticorrupção”

A Lei Anticorrupção trouxe à tona a possibilidade de se responsabilizar civil e administrativamente pessoas jurídicas, sendo ela nacional ou estrangeira, que praticaram infrações e causaram danos a Administração Pública.

Essas medidas de implantação da Lei 12.846/13 transferiu ao Estado a obtenção de meios de combate contra aqueles que, até então, não eram sancionados de forma efetiva, tendo em vista que as demais leis vigentes no país ao tratarem de corrupção abrangiam somente as pessoas físicas que agiam em nome das pessoas jurídicas (SANTOS, 2015).

Pois conforme Carvalho (2015):

“A lei brasileira segue a linha da legislação pretérita ao punir não apenas os atos de corrupção propriamente dito (prometer, oferecer ou dar vantagem indevida, mas também toda uma gama de atos que implicam violação a regras e princípios da administração pública, ainda que não haja propriamente pagamento a funcionário público por tais atos”.

Nesse ponto, verifica-se na presente Lei que as condutas que constituem a corrupção podem ser elencadas principalmente no que consta em seu artigo 5º como a fraude às licitações e contratos públicos, prática de cartéis, ocultação ou dissimulação de reais interesses ou identidade dos beneficiários dos atos praticados, entre outros, senão vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. § 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. § 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais. § 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Infere-se do presente artigo, o momento da consumação do ato lesivo se aperfeiçoa com a troca de favores entre os envolvidos, podendo ser formalizado em tempos distintos, ou seja, mesmo que ocorra um favorecimento num determinado momento a devolução ou troca do benefício antes adquirido ficará postergada para outro momento. Partindo desse ponto a Lei visa identificar e valorar o efeito negativo

produzido contra a Administração pública. E para ser instalado, desenvolvido e encerrado o processo administrativo o legislador instituiu possibilidades atribuídas tanto aos próprios órgãos lesados como a CGU. (PESTANA, 2016)

Vale ressaltar ainda que tais condutas acima mencionadas também estão tipificadas como crimes em outras normas brasileira como, por exemplo, a Lei 8.555/1993, com a diferença básica do agente no qual será responsabilizado, seja pessoa física ou pessoa jurídica no caso da LAC e, também pela responsabilização objetiva ao invés de subjetiva observada nas outras normas.

Não obstante, há que se considerar, porém, que o legislador optou por uma redação genérica no tocante às especificações aos sujeitos passivos, ao contrário, por exemplo do cuidado observado na Lei de Improbidade.

Nessa seara, para que ocorresse a sanção a Lei Anticorrupção adotou três principais procedimentos para aplicação do processo administrativo. Isso gera as empresas envolvidas uma atenção essencial para não se prejudicarem ainda mais, são eles: (i) a instauração do processo administrativo com a reparação integral do dano que não influencia na aplicação das medidas sancionadoras estabelecidas no art. 13 da Lei anticorrupção; (ii) que diz respeito a desconsideração das pessoas jurídicas sempre que se verificar o abuso de direito para encobrir, facilitar ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no art. 5º da mesma lei; E por fim, (iii) a comissão na qual apura as responsabilidades das empresas, após a conclusão do processo administrativo, remeterá ao Ministério Público para conhecimento e ciência de sua existência, para apuração de eventuais delitos na esfera criminal (SANTOS, 2015).

Nesse sentido ao observar a escalada exponencial de desvios e irregularidades verificados contra a Administração Pública nos últimos tempos relacionando os entes privados e entes públicos, fez com que fossem introduzidas algumas inovações, na Lei 12.846/2013, que representa a importância na evolução do combate a corrupção, sobretudo para que as empresas tivessem a real compreensão do impacto de suas atividades na esfera pública.

1.2.1 Da tramitação e regulamentação.

Foi proposto pela antiga Controladoria Geral da União (CGU), agora, Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (MTCGU), o Projeto de Lei nº 6.826/2010, e logo após 3 anos de tramitação foi transformada na Lei Ordinária nº 12.846/2013, e logo intitulada como a “Lei Anticorrupção” (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Esse pequeno prazo de 3 anos de tramitação no congresso nacional ocorreu visando oferecer a população uma ação mais incisiva no combate a corrupção. Vale lembrar que no ano de 2013, ano da promulgação da referida Lei, foram realizadas as principais manifestações da sociedade no ambiente político desde o último episódio de impeachment ocorrido em 1991 com então ex-presidente Fernando Collor de Melo (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Esse curto prazo de tramitação citado anteriormente, observa-se que no Senado Federal bastou 15 (quinze) dias para se ter o projeto aprovado, para alguns autores é um fator preponderante para as imperfeições encontradas na norma. Pois com um período de tempo maior para discussões possibilitaria enxergar todos os pontos de vistas e todas as prováveis lacunas existentes (CASTILHO, 2016).

Ademais, a necessidade de aprovação rápida do texto de Lei justifica-se a partir das notícias constantes veiculadas na mídia de atitudes antiéticas e ilícitas das empresas contra a administração pública e não se ter uma norma que correspondesse com a expectativa de combate a corrupção de forma mais direta e objetiva. (CARVALHOSA, 2015).

Nesse contexto para melhor compreensão da participação do Estado no combate aos ilícitos contra a administração pública a Lei 12.8426/13 estabeleceu sua *vacatio legis* no período de 180 (cento e oitenta dias), buscando auferir um prazo razoável para que o Poder Executivo regulamentar todos os pontos em aberto da norma. (CAMPOS, 2014).

No tocante a regulamentação somente dois anos após a promulgação da Lei foi publicado o Decreto 8.420/15 que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas e suas práticas contra a administração pública.

O referido Decreto discriminou com maior riqueza de detalhes como seria auferido os cálculos das multas aplicadas em relação as penalidades e, em decorrência do processo administrativo, sobretudo, diante da dificuldade de o poder público

quantificar as multas que deveriam ser aplicadas às empresas que praticaram os ilícitos. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Havia uma imensa expectativa em relação a dosimetria da pena na lei, justamente por abranger uma lacuna muito espaça, pois a multa poderia ir de 0,1% a 20% do faturamento bruto das empresas em seu último exercício fiscal anterior a instauração do processo administrativo, que de certa forma poderia inviabilizar comercialmente a continuidade dos negócios.

Com isso o decreto tornou mais objetivo os procedimentos de fixação das multas estabelecendo faixas e considerando os seguintes aspectos: (i) ciência e/ou tolerância por parte dos administradores da pessoa jurídica punida com os atos de corrupção; (ii) o valor do contrato lesivo aos interesses públicos; e (iii) a continuidade ou não da prática de atos lesivos de corrupção ao longo do tempo.

E foi em seu artigo 17º que o Decreto estabeleceu o detalhamento descrito acima, vejamos:

“Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”

E por fim o Decreto que regulamentou a Lei Anticorrupção definiu o instante em que as pessoas jurídicas teriam seu registro retirado do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), firmando o posicionamento quanto ao tema tornando o marco final com o fim do prazo para sanção ou após o requerimento da empresa envolvida, ou com a publicação da decisão de reabilitação, além do cumprimento do Acordo de Leniência celebrado com os entes públicos.

Seguindo a regulamentação da LAC, no mesmo ano foi publicada também as portarias 909 e 910 pela CGU, que definiu os procedimentos para apuração dos delitos quanto a responsabilidade administrativa das empresas além de detalhar a celebração do acordo de leniência.

Posteriormente no ano de 2016 foi publicada a portaria interministerial 2.278/2015 já pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União e Advocacia Geral da União (AGU) que revogou os procedimentos anteriores quanto à celebração e formato de negociação do acordo de leniência, inserindo nesse contexto a participação da AGU. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Essa regulamentação vem à tona devido a Lei Anticorrupção trazer em seu texto institutos jurídicos recentes, do ponto de vista das normas Brasileiras, para com isso alcançar uma regulação mais efetiva diante da evolução das relações interpessoais observadas no cotidiano social. Dentre esses institutos, tem-se o *Compliance*, o acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e maior rigidez das sanções (CAMPOS, 2014).

Ademais, os atos no qual a Lei anticorrupção enumera como lesivos são de difícil descoberta pela autoridade competente a não ser que seja comunicado por uma das partes envolvidas no ilícito.

No TCU foi publicada a Instrução Normativa nº 74/2015, no qual conferiu o poder de fiscalizar os processos de celebração de acordos de leniência inseridos na competência do Tribunal de Contas da União, qual seja:

“(...) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder

Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)promover o acompanhamento sobre a gestão e o controle contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial praticados pela administração pública e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não podendo nenhum processo, documento ou informação ser sonegado ao TCU em sua ação de fiscalização(...)"

Dessa forma infere-se que após a celebração do acordo de leniência pelo órgão competente, este pacto deveria passar pelo crivo do TCU para ter sua validade tornando o TCU o órgão vital para celebração dos programas de leniência, uma vez que seria o ente da administração pública determinante na validação processo.

Apesar de que, parte da doutrina traz críticas a participação ostensiva do TCU nos programas de leniência, pois entendem que a competência determinada na Instrução Normativa citada acima foge as atribuições do Colegiado. Isso devido a especificação de demonstrar o envolvimento dos recursos financeiros no âmbito da esfera federal (BARCELLOS, 2015).

Em relação ao Ministério Público foi promulgada a Medida Provisória nº 703/2015, conferindo a condição sua de participação na celebração dos programas de leniência, sempre quando envolvesse os ilícitos em pessoas físicas ou quando o ente federado não possuir órgão de controle interno. Sendo que essa participação traria o benefício ao agente que praticou o ato lesivo no sentido de conferir-lhe isenções de sanções na seara da Lei de Improbidade. (CASTILHO, 2016).

Contudo, a referida Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo constitucional perdendo a vigência em maio de 2016, retornando assim a Lei anticorrupção ao seu texto original.

Nesse diapasão, percebe-se que o fato de conferir competência exclusiva a CGU fez com que os outros órgãos de controle do Estado criassem normas de regulamentação quanto a prática de atos lesivos à administração pública e a celebração dos programas de leniência. Assim mesmo que ocorra a homologação dos acordos pela CGU esses pactos poderão ser revistos questionados seja pelo TCU ou pelo Ministério Público (BARCELLOS, 2015).

Tal incidente pode ser causador de dúvidas e insegurança quanto a celebração dos programas de leniência, uma vez que se verifica um número ínfimo de homologações em comparação a quantidade de escândalos noticiados.

1.2.2 Da aplicabilidade e finalidade da Lei Anticorrupção

A Lei anticorrupção tem sua aplicação em todas as formas de pessoas jurídicas, personificadas ou não, indiferente ao modelo adotado de organização e formato societário. E nesse ponto, conforme Pestana, (2016) é importante ressaltar que dentre as empresas que poderão ser apenadas estão: (i) as empresas sob a representação que terá no âmbito do processo administrativo a participação na forma de seu Estatuto Social ou Contrato Social; (ii) as pessoas jurídicas com participação direta, no qual são assim intituladas por atuarem diretamente nos atos lesivos à administração pública (iii) as pessoas jurídicas responsáveis por sucessão ou solidariedade onde poderão ser responsabilizadas as empresas de forma indireta pela prática de atos ofensivos por outras pessoas jurídicas a elas relacionadas;(iv) pessoas jurídicas solidariamente responsáveis, estando expresso no texto da Lei que ficam obrigadas as empresas controladoras, controladas coligadas e consorciadas; (v) A responsabilização de determinados sócios da pessoa jurídica, no caso da despersonificação da pessoa jurídica quanto aos domínios judiciais.

Já quanto ao bem jurídico tutelado a presente Lei visa garantir de forma expressa o patrimônio público, seja em território nacional ou no estrangeiro. Além de proteger os bens imateriais, vistos nos princípios da administração pública (SANTOS, 2015).

Conforme mencionado anteriormente a imputação de sanções aos ilícitos praticados à Administração Pública a Lei Anticorrupção em seu art. 5º tornou-se a norma mais rígida no ordenamento jurídico brasileiro no combate a corrupção, pelo fato de determinar severas punições às pessoas jurídicas que cometerem atos ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Porém, vale ressaltar que é necessário observar sua finalidade e tecer novos comentários para que não se trate apenas de mais lei presente no campo jurídico nacional (SIMÃO e VIANNA, 2017).

E a partir desse ponto juristas nacionais enxergaram a presente norma como principal ponto de partida no combate à corrupção no Brasil, cominando os atos lesivos em toda a seara do Poder Público, de forma direta e indireta em todas as esferas passando pelos três poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário e nas três instâncias da Federação, qual sejam a União, os Estados e os Municípios (CARVALHOSA, 2015).

Pois a lei mencionada passou a imputar responsabilidade objetiva e a solidariedade entre as empresas, sejam controladoras, controladas, consorciadas, resultantes de fusões aquisições, além de empresas terceiras, sendo todas abarcadas por condutas corruptivas tipificadas na Lei em tela.

Essa reponsabilidade objetiva parte de um pressuposto de que a relação entre os entes públicos e privados nos anseios econômicos é potencialmente gerador de práticas que podem ser consideradas como lesivas ao erário e a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, como a moralidade e a probidade, sendo assim, a mera constatação de algo que atente ao poder público e fique comprovado será suficiente para que se dê início a sanção prevista na LAC (PESTANA, 2016).

Nessa seara quanto a responsabilização jurídica poderão aplicadas as seguintes sanções conforme Simão e Vianna (2017).

“(...)a)perdimento dos bens, direito ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé; b)suspensão ou interdição parcial de suas atividades; c)dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgão ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.(...)”

E, em se tratando da sanção poderá outros órgãos, como Ministério Público (MP), Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (CADE), propor ações judiciais que visem corrigir no âmbito de suas competências os desvios e crimes praticados pelos agentes corruptos (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Ademais para facilitar o entendimento da aplicabilidade da referida lei a CGU publicou em seu site um formato que auxilia a sociedade a entender melhor os anseios

da necessidade de aplicação da norma. Como por exemplo: demonstrar que as penas se tornaram mais rígidas, podendo a multa chegar a 20% do faturamento bruto anual da pessoa jurídica, ou R\$ 60 milhões de reais quando esse cálculo não for possível, a informação de que havendo cooperação com as investigações as empresas poderão ter benefícios no tocante a redução das penalidades e determinando sua abrangência a nível nacional, em todas as esferas federativas até mesmo nas empresas que atuam no exterior (CARVALHO 2015)

2. Quanto ao Acordo de Leniência

As inovações da presente Lei Anticorrupção traduzem um passo importante na evolução do combate à corrupção, porém observam-se ainda problemáticas, em especial no Acordo de Leniência, que mesmo após sua última regulamentação indicada pela portaria interministerial 2.278/2015, deve ser observado para que não venham a impedir, dificultar ou simplesmente, inabilitar a aplicação desse instituto.

O Programa de Acordo de Leniência como foi inserido e por possuir um caráter de abrandamento das sanções para pessoas jurídicas envolvidas nos esquemas de corrupção quando estas contribuem para o processo corretivo, aparentemente não possui a mesma finalidade encontrada nos ditames da Lei nº 12.846/13 (CARVALHOSA, 2015).

2.1 Acordo de leniência no Brasil

De forma mais clara, a intenção do Acordo de Leniência consiste no desafio de contrabalancear o ilícito praticado com vantagens ao agente que o praticou. De forma a incentivar que o mesmo cesse os atos ilícitos e não volte mais a agir de tal maneira e, ao mesmo tempo, ser benéfico ao Estado, com o retorno substancial de valores patrimoniais e com a alavancagem de provas e indícios de outros participantes nos cometimentos dos atos lesivos.

Para isso Simão e Vianna (2017) o programa de leniência pode ser caracterizado da seguinte forma:

“(...) i) as pessoas devem ter o receio de que sanções severas podem ser impostas no caso do cometimento de ilícitos; ii) as autoridades devem demonstrar capacidade de investigar e aplicar sanções, independentemente do uso de instrumento de colaboração; iii) é fundamental tornar público os resultados atingidos por meio dos acordos de leniência celebrados, sopesando os benefícios concedidos e os ilícitos descobertos; iv) convém deixar o programa o mais previsível e transparente possível, a fim de que o potencial colaborador pondere adequadamente os riscos e benefícios que estão em jogo no seu processo de tomada de decisão(...)”.

Nesses termos, contudo, o Acordo de Leniência inserido na Lei em referência foi transferido, de forma idêntica, ao da lei que Combate aos Cartéis que é regulada pelo Ministério da Justiça por meio do Conselho de Administração e Defesa Econômica. E mesmo que as Leis tenham o caráter punitivo às Empresas que praticam os atos ilícitos à sociedade, as finalidades são diferentes, pois, enquanto a primeira está inserida no campo da Administração Pública a outra atua na esfera dos ilícitos praticados por entes privados, quando, na participação em cartéis. (LAMY, 2014)

Vale ressaltar que a leniência, para efeitos terminológicos, significa lenidade, que, por sua vez, quer dizer brandura, suavidade, mansidão. E a palavra leniency, traduzido do inglês para o português, significa indulgência, verificando-se mais próximo da realidade brasileira, tendo em vista se tratar de uma espécie de acordo de imunidade ou anistia. (SANTOS, 2015)

O primeiro acordo relatado foi nos Estados Unidos com a redação pelo *Corporate Leniency Policy* (Política de Leniência Corporativa), que consistia na garantia de imunidade aos agentes cartelizadores que delataram a conduta anticoncorrencial em estágio embrionário. Devendo os mesmos cumprir certos requisitos para que sua benesse fosse aprovada. Com a essa implementação o Acordo de Leniência nos Estados Unidos, em meados dos anos 90, houve um crescimento na onda de legislações internacionais visavam combater a corrupção principalmente no quesito concorrencial que, muitas vezes, o próprio mercado propiciava. Sendo que, após a demonstração dos benefícios as partes, rapidamente esse programa foi disseminado e inserido nas principais economias da União Europeia e, seguidas pelo restante do mundo. (LAMY, 2015)

Mais precisamente esse Acordo consistia na garantia de imunidade aos agentes que compunham o cartel e delatavam a conduta anticoncorrencial ainda em estágio inicial de formação. E com a sua evolução estrutural incorporando às envolvidas concessões de benefícios de imunidade criminal e administrativa, conseguiu a recuperação de milhares de dólares, fazendo com que o instituto se torna claro e sólido quanto a possíveis inseguranças jurídicas. Com esse cenário favorável que se popularizou o presente Programa. (CAMPOS,2014)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, destina um Título específico para ordem econômica e financeira dentre os artigos 170 e 192, consignando os pressupostos e princípios ao seu cuidado. Incumbindo-se de fiscalizar as atividades econômicas e reconhecer o Estado como organismo controlador das forças de mercado e legitimado para defesa à livre iniciativa. (LAMY, 2014)

Assim, nasce o Direito Penal Econômico que tipifica condutas estabelecidas como anticoncorrenciais e, seus cuidados ao Estado, como garantidor da ordem econômica no contexto dos ditames constitucionais. Ao passo que em 1962, com a promulgação da Lei nº 4.137 teve início a regulamentação quanto a repressão e abuso do poder econômico, instituindo com isso o Conselho de Administração e Defesa Econômica que com o advento da Lei nº 10.149/00, foi alçado a autarquia federal incumbida de assegurar o controle contra atos lesivos a ordem econômica no país. (LAMY, 2014)

A partir desse momento com chegada da Lei nº 8.884/94 foi regulamentado a Secretaria de Direito Econômico (SDE), e também, se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Leniência, por meio das alterações inseridas pela Lei nº 10.149/10 que prevê em seu artigo 35-B:

“(...) Art. 35-BA união, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência , com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo. Com pessoas físicas e jurídicas, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo (...)”

Sendo assim conforme a Portaria MJ nº 456 de 2010 o acordo de leniência regulamentado teria basicamente o intuito de garantir o princípio constitucional de livre concorrencial, em especial pelo combate da Política brasileira contra os cartéis.

Atualmente, o acordo de leniência está na Lei nº 21.529/11 que determinou a revogação dos dispositivos anteriores e estabeleceu nova regulamentação ao presente acordo constante nos artigos 87 e 88.

Com todo o exposto, fica evidente que o todo o contexto histórico do Programa de Acordo de Leniência desde sua tramitação até a chegada ao ordenamento jurídico brasileiro está na seara do combate a medidas anticoncorrenciais e que lesam o seu mercado nacional e internacional. (FIDALGO e CANETTI, 2015)

Além disso, o CADE buscou aproximação do Ministério Público em todos os casos de acordo de leniência, pois o mesmo detém a titularidade de uma ação penal por força do art. 129,I CF/88. Assim uma decisão fundada na participação conjunta dos dois órgãos transmite maior segurança jurídica, fator este essencial para que a parte corrupta possa transferir todo o conhecimento acerca dos ilícitos. Já que nenhuma empresa passaria uma informação sabendo que a qualquer tempo poderia ser denunciada. Correndo riscos de ver todo seu patrimônio lapidado. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

2.2 Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção

É imperativo recordar que para a Administração Pública o quesito mais importante é justamente observar o interesse público/social, sendo necessário justamente satisfazer os interesses coletivos envolvendo os direitos fundamentais a partir das atividades administrativas. Nesse contexto, em nome do interesse público infere-se a efetividade dos entes públicos em negociar com particulares cláusulas de abrandamento nos casos de corrupção.

Assim, na Lei Anticorrupção o Acordo de Leniência possui como norte a colaboração efetiva das empresas nas investigações nos processos administrativos. Resultando na identificação de todos os envolvidos na infração contra administração pública, e quando couber, na obtenção célere de informações e documentos que comprovem a devida infração sob apuração, de tal sorte, segue os preceitos de que a

empresa deve reparar os danos integralmente conforme descritos em leis antecessoras. (PUMAR, 2014)

Após considerações quanto ao Programa de Leniência e a referida Lei em destaque, ao longo de todo o texto, busca-se evidenciar a relação entre as duas partes de forma que possa intensificar o entendimento no combate a corrupção.

2.2.1 Objeto do acordo de leniência em relação à lei anticorrupção

A Lei prevê, como citado anteriormente, a possibilidade de pessoas jurídicas celebrarem o acordo de leniência com a Administração, com intuito de se beneficiar com a redução em dois terços da multa aplicável, e isenção das penas de publicação da decisão condenatória, Além da isenção ou atenuação das sanções administrativas eventualmente incidentes dos artigos 86 a 88, da lei de licitações.

Nesse diapasão a lei 12.846/13 em seu capítulo V, art. 16, importou dos preceitos anticarteladores o acordo de Leniência nos termos:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Essa determinação, conforme o princípio do direito econômico visa a flexibilização da severa punição observada ao longo de toda a norma. Isto porque, tem o condão de substituir, uma conduta inicial de imposição, para outra de negociação. E é por meio dessa via negocial que a administração pública entende ser uma forma eficiente de satisfação dos interesses públicos (CARVALHOSA, 2015)

Ademais ao investigar as ações suspeitas cometidas pelas empresas, as autoridades podem encontrar diversas dificuldades quanto a confusão em relação a própria natureza das atividades das pessoas jurídicas, já que cada vez mais as empresas sem compõe em formatos mais complexos, com condutas, diversas vezes, de difíceis compreensões para se caracterizar ilícitos. Sendo o acordo de leniência

peça fundamental para obtenção das informações e provas contundentes transmitidas pelas empresas, que, de outra maneira, não seriam obtidas. (SILVA e CARNEIRO, 2015)

Assim, os acordos de leniência como visto ocorre da celebração entre o Poder público e um agente envolvido em uma infração, em vista à sua colaboração na obtenção de informações, com a apresentação de provas materiais de autoria, tendo por contrapartida benefícios, em contrassenso do que seriam impostos com fundamento nos mesmos fatos ilícitos. (FIDALGO e CANETTI, 2015)

E diante do caráter punitivo da Lei anticorrupção, o instituto da leniência deverá resultar, no efetivo abrandamento das penalidades impostas aos agentes corruptores, que por sua iniciativa denunciarem todo o esquema ilícito bem como contribuir para o avanço das investigações. (CAMPOS, 2014)

Por fim, no que consta o momento de sua propositura o Acordo de Leniência, obteve após sua regulamentação pelo Decreto nº 8.420/2015 o marco temporal para sua celebração, sendo este realizado até a conclusão do relatório a ser elaborado no âmbito da responsabilização. Essa referência genérica do momento da propositura deixa margem para o entendimento que o Acordo somente poderia ser proposto com a instauração do processo investigativo. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

2.2.2 Competência e finalidade do Acordo de leniência na Lei anticorrupção

A legitimidade para propor o acordo de leniência apenas é cabível a pessoas jurídicas, descartando de antemão qualquer que seja a celebração com pessoas físicas. Diante disso, aparece outro entrave, pois como a celebração ocorre com as empresas para que venha a ser efetivado é necessária à informação de pessoas naturais, devendo assim ser observada a insegurança de pessoas naturais não terem o mesmo benefício se ao invés de um programa de leniência não fizesse uma colaboração premiada. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Para tanto, como afirmado anteriormente incumbiu à determinação da CGU como competente não somente de investigar e sancionar os danos causados à administração pública, mas também sua para negociar e homologar os programas de leniência decorrente de sua expertise e suas atribuições como o exercício dos

Sistemas de Controle Interno, de Correição além de medidas de prevenção e combate à corrupção referente às convenções e compromissos ratificados pelo Brasil.

No entanto, a doutrina entende que a determinação da exclusividade da CGU à competência para homologar os acordos de leniência no campo da esfera Executiva, sem a inclusão de outros órgãos nesse processo pode criar uma lacuna e insegurança jurídica no programa de leniência. Isso devido ao fato de não ter expressamente a participação do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e da Advocacia Geral da União que órgãos com atribuições similares no que tange a correição e punição e defesa dos interesses públicos (CARVALHOSA, 2015).

Sendo que este último, conforme dito anteriormente, após a assinatura da portaria interministerial passou a compor a comissão competente na homologação dos acordos, além de se ver regulamentada a participação da União na celebração dos acordos de leniência. Tal regra previu também a criação de uma comissão de agentes públicos dos dois órgãos que serão coordenados pela Secretaria-Executiva da CGU.

Além disso passou a se ter um roteiro para celebração dos acordos. Sendo que a empresa que buscar a realização do programa de leniência ao buscar a CGU, esta deverá informar a AGU, tão logo, o recebimento do pedido.

Em contra sentença, há corrente doutrinária, que defende ser algo inviável, ou pelo menos com imensas dificuldades, serem realizados os Acordos de Leniência somente após pareceres de todas as estatais envolvidas (entidade administrativa interessada, CGU, MP, CADE), notadamente em razão da autonomia dos respectivos órgãos e entidades. (SANTOS, 2015)

Não obstante nos casos de acordos celebrados pelo CADE haver a ausência de previsão de participação do MP nos pactos, o Conselho de Defesa Econômica tem consultado o Parquet antes da celebração dos acordos conforme dito anteriormente, o que não ocorre em regra na Lei em destaque, não havendo notícia de tal prática pela CGU em âmbito federal em relação aos acordos de leniência anticorrupção. (SANTOS, 2015)

O art. 16 da LAC logrou competência também para celebração dos Acordos de leniência as autoridades máximas de cada órgão ou entidade pública, guardando as mesmas atribuições informadas anteriormente para instauração dos processos

administrativos de responsabilização, utilizando-se o raciocínio de se tratar da mesma alçada de resolução dos danos à administração pública.

A competência destinada as autoridades dos órgãos e/ou entidades do poder público foram alvo de críticas ainda mais profundas pela doutrina, pois consideraram riscos elevados de insucesso na celebração dos acordos, pois em diversos casos as próprias autoridades poderiam estar ligadas ou atingidas pelos delitos praticados pelas empresas. (CARVALHOSA, 2015)

Assim não condão para a autoridade máxima do órgão celebrar o acordo de leniência, em face dos casos divulgados nos meios de comunicação, onde a maior parte dos envolvidos dos esquemas de corrupção fazem parte ou foram indicados para compor a chefia tanto das empresas como dos órgãos envolvidos. Por isso deve ser necessário uma adequação pelo legislador para que direcione melhor a competência para homologação do pacto na lei anticorrupção. Isentando com isso qualquer influência que os envolvidos possam exercer na elaboração do pacto, seja no valor a ser devido seja nas penalidades que serão impostas. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

Diante disso, infere-se uma fragilidade do legislador podendo ser aprimorados os conceitos determinados na presente lei, para assim, cumprir estritamente com sua finalidade, uma vez que, atualmente, mesmo com o elevado número de casos de corrupção divulgados na mídia após a promulgação da Lei, pouquíssimos acordos foram homologados e tiveram esse mecanismo legal de benefícios contra a severa punição da Lei 12.846/13.

No tocante a finalidade do acordo, primeiramente, entende-se verificar os pressupostos necessários para celebração do Acordo de Leniência, qual seja descrito no parágrafo primeiro do art. 16 da referida Lei.:

“(...)I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.(...)”

Tais exigências geraram questionamentos oportunos pela doutrina, haja vista, as complicações e complexidades atinentes aos crimes de corrupção. Sendo o inciso I o de maior destaque, pois determina os benefícios concedidos somente a primeira empresa que buscar o programa, tal situação é importantíssima em questões concorrenciais como visto anteriormente, porém sem a efetiva finalidade em situações ligadas a corrupção. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

A propósito, essas premissas podem ser consideradas não escritas em face à sua aplicabilidade. Vejamos, no combate dos cartéis o fato de ser o primeiro a denunciar os atos ilícitos possui a relevância de se investigar todos os envolvidos e os atos prejudiciais a sociedade. Já no caso da corrupção a conduta corruptiva se dá, desde logo entre as duas entidades envolvidas (pessoa jurídica e ente público), assim não faz sentido que seja a “primeira”, mas que, sim seja “uma” informante. (CARVALHOSA, 2015 e SOUZA et. al, 2015)

Com isso, a regulamentação do Decreto 8.420/15, passou a interpretar o primeiro requisito estipulando que a necessidade de ser a primeira a se manifestar passaria a ser quando tal circunstancia fosse relevante, tornando-se mais coerente com o texto da lei que exige que da colaboração resulte “a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber”, de forma a evidenciar todos os responsáveis. Transmitindo uma a vontade não apenas de obtenção de informações a respeito de eventuais danos gerados pelas pessoas jurídicas, mas também, na obtenção mais célere das prova. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

No que concerne aos benefícios do Acordo de Leniência no âmbito da Lei Anticorrupção, uma vez cumprido os requisitos para a propositura os colaboradores terão conforme o artigo 16, § 2º, da LAC, as empresas poderão ficar isentas das sanções previstas no inciso II do art. 6º da mesma Lei e no inciso IV do art. 19 e reduzirá até dois terços da multa aplicável.

Em relação aos efeitos dos Acordos observa-se, no geral, que não existe nenhum efeito penal, de tal sorte que a legislação não aproveitou todas as discussões teóricas travadas acerca do tema, no direito administrativo possivelmente tornando o acordo com baixa cooperação, pois as pessoas físicas dificilmente se motivarão a

propor o ajuste sob o risco de ser processada criminalmente com o advento das investigações (CARVALHOSA, 2015).

Por fim, a finalidade do Acordo de Leniência é utilizada como ferramenta no contexto do processo administrativo agregando a identificação de todos os envolvidos na infração, sendo um meio de prospecção para resolução de conflitos e possíveis reparações dos eventuais danos causados à administração pública.

3. Caso concreto do Acordo de Leniência no âmbito da Lei Anticorrupção

O presente capítulo será dedicado ao primeiro caso de celebração do Acordo de leniência estritamente no âmbito da Lei 12.8426/13. Caso este que envolveu a empresa SBM Offshore na realização de negócios, que foram comprovados serem escusos, com a Empresa Brasileira de Petróleo – PETROBRAS.

Para orientação do feito, a metodologia empregada partiu da apresentação das definições acerca do tema com propósito de demonstrar o ramo de negócios envolvidos na celebração do acordo e seu montante vultuoso de valores. Após foram examinadas as questões que cercaram a negativa da homologação do acordo e, por fim, uma análise crítica envolvendo o caso concreto com aplicabilidade da Lei Anticorrupção, especialmente na insegurança jurídica do Acordo de Leniência.

Ressaltando ainda a dificuldade na obtenção das informações devido se tratar de caso sigiloso.

3.1 Exposição do caso

Inicialmente para melhor entendimento a é importante informar que a SBM Offshore é uma empresa com sede na Holanda, cuja principal atividade é fornecer soluções quanto à produção de materiais flutuantes para o setor de energia, intitulando-se como líder de mercado e experiência operacional incomparável em seu segmento (SBMOffshore, 2017).

Com especialidade em construção de plataformas e extração de petróleo a empresa conta com aproximadamente 4.750 (quatro mil setecentos e cinquenta)

funcionários em todo o mundo. E possuía a Petrobras como principal cliente devido à especificidade de sua *expertise*. (SBMOffshore, 2017).

Em 2015 a Polícia Federal juntamente com o MPF deflagraram uma operação denominada de Sangue Negro, no qual investigava desvio de dinheiro direcionado para o pagamento de propinas pela empresa Holandesa para funcionários e Diretores da Petrobras, em contrapartida de negócios firmados com a estatal no período entre 1997 e 2012. Nessa operação foram realizadas buscas em diversos imóveis dos investigados, que respondiam por crime de sonegação fiscal, evasão de divisas, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro, entre outros. (RAMALHO, 2017)

Ademais, a Polícia Federal informou aos meios de comunicação que a SBM Offshore, alvo das buscas na operação, recebia repasses de contratos entre a Petrobras e a SBM, da ordem de 3% a 5%, dos quais 1% eram depositados em offshores no exterior. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

Nesse contexto, já diante do conhecimento de que havia condutas lesivas a administração pública, passado aproximadamente seis meses, em 15 de julho de 2016, a CGU publicou a imprensa informações de que teria assinado um Acordo de Leniência com a empresa SBM Offshore sobre os fatos referentes à sua atuação junto a Petrobras e todas as investigações decorrentes destes ao longo do período de 1997 - 2012. Sendo signatários: a CGU, Ministério Público, Advocacia Geral da União e Petrobras.

O Acordo ajustado concedeu à SBM Offshore, pelos órgãos de controle, a quitação e a isenção total para as ações legais envolvendo qualquer situação derivada dos atos em que a empresa tenha agido no Brasil ao longo dos anos de 1996-2012, além de todas as investigações em curso. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Estabeleceu que as partes envolvidas nos casos de corrupção deveriam retomar suas relações negociais e que a SBMOffshore poderia participar de todas as licitações promovidas pela Petrobras com atuação de igualdade perante suas concorrentes. Contudo, ao contrário de outros acordos firmados no âmbito da investigação da Lava Jato, por exemplo, o instrumento celebrado junto a empresa beneficiava somente a empresa e não as pessoas físicas.

Para isso, o Acordo firmou que a SBMOffshore deveria efetuar o pagamento em dinheiro, no valor total de US\$ 162,8 milhões, dos quais US\$ 149,2 milhões serão destinados à Petrobras, US\$ 6,8 milhões ao MPF e US\$ 6,8 milhões ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - “COAF”, para que fosse implementado células de processamento de informações que seriam utilizadas na prevenção e combate a corrupção. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Tal quantia deveria ser paga em três parcelas, sendo a primeira parcela, de US\$ 142,8 milhões, será paga na data em que o Acordo entrar em vigor. As outras duas parcelas, de US\$ 10 milhões cada, serão devidas respectivamente um e dois anos após a data de vigência do Acordo. (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Foram instituídos também a redução de 95% em futuros pagamentos de bônus de performance no qual a SBMOffshore havia firmado para o afretamento e operação dos FPSOs, que representava um valor de aproximadamente US\$ 179 milhões pelo período de 2016 a 2030. A obrigação de colaborar com todos os processos e procedimentos em que o MTFC e o MPF conduzissem em desfavor de terceiros com o desdobramento do caso. Ainda a implementação de um programa interno de integridade relacionado com o Brasil. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

Em sequência, o Acordo foi submetido à deliberação 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, bem como, foi remetido ao Tribunal de Contas da União (“TCU”). Informando que “O Acordo constitui resultado do esforço de articulação institucional entre o MTFC, a AGU e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que conduziram conjuntamente a negociação, com vistas à melhor resolução do caso. Fonte: Controladoria Geral da União.” (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

A presente nota consolidou o que já havia sido noticiado anteriormente pelas partes, quando informavam que as negociações estavam avançadas e que a SBM Offshore já teria até mesmo reservado valores para quitação de um possível acordo.

A partir desse momento se tem início da caminhada cheia de obstáculos até o momento da anulação do acordo pelo MPF.

3.2 O Insucesso do presente acordo firmado com a SBM

Após as breves considerações sobre o caso viu-se implantado o primeiro Acordo de Leniência com base na Lei Anticorrupção. Sobrevindo de uma árdua e longa negociação entre as partes.

Desde logo, verifica-se na homologação do Acordo agentes que não estão determinados na norma de combate à corrupção até então. Como a presença da AGU (ainda não havia o pacto entre os órgãos), o próprio MPF (no momento da assinatura a MP 703/15, já havia perdido a vigência), e a Petrobras.

No caso da AGU, sua participação quedou condizente quanto ao cuidado inerente a suas prerrogativas legais para representar a União seja de forma judicial ou extrajudicial. Com intuito de dar quitação a possíveis ações que envolvessem as partes na seara da Lei de Improbidade.

A participação do próprio ente lesado, a Petrobras, conforme noticiado pela CGU, buscou conferir maior segurança jurídica aos termos pactuados, pois assim iria conferir a SBM Offshore quitação dos atos lesivos com a estatal não permitindo que a mesma ingressasse com ações de improbidade em face da empresa Holandesa. Mesmo que isso pudesse incorrer em prejuízos econômicos com os vazamentos dessas informações no que se refere as práticas de corrupção na estatal. (MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Ademais, o acordo de Leniência já pressupõe a participação de diversos órgãos de controle da administração, devendo haver uma integração sinérgica para o bom proveito de todas as atribuições no combate aos ilícitos.

Assim o MPF nesse caso da SBM Offshore buscou identificar quesitos que pudessem alavancar suas investigações aos ilícitos, a CGU por sua vez, buscou obter o máximo de informações que permitissem determinar as falhas do sistema e todos os agentes públicos envolvidos na praticas dos atos lesivos, e a AGU em sintonia focou nos recursos que deveriam ser devolvidos a administração pública diante dos desvios e pagamentos de propinas discriminados em investigações.

Em tese todo o exposto acima ocorreria em perfeita harmonia se não fosse à dificuldade no entendimento entre os órgãos para assinatura do acordo de leniência. Além do envio dos termos para o TCU e para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e Combate à Corrupção do Ministério Público Federal.

Com isso o primeiro caso de leniência amparado na lei anticorrupção é rejeitado, devido à frustrada articulação entre os órgãos em que o tema envolve.

O MPF em nota publicada à imprensa decidiu por não homologar o acordo de leniência firmado com a SBM Offshore. Na fundamentação informou que os dados coletados na instrução do acordo não permitiam a obtenção de informações proveitosas nas investigações que já estavam em andamento. Sendo que todos os dados coletados já eram de conhecimento do MPF devido à parceria com o *Openbaar Ministeri* instituição Holandesa equiparada ao MPF. Tal parceria ocorrida em detrimento à sindicância e operação deflagrada pela Polícia Federal e pelo MPF. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Esclarecendo que a cláusula referente a obrigação da SBM no Acordo de Leniência firmado não atingiu sua plenitude, pois os termos descritos delimitavam o alcance no qual a colaboração e os fatos em relação à SBM Offshore deveriam se dispor a revelar, além do quanto contribuiria decisivamente para a investigação comprovando os atos ilícitos que lesaram a administração pública.

Nessa situação a SBM encaminhou o denominado “relatório de infração”, baseado nos resultados de investigação interna conduzida pela SBM Offshore sobre os supostos pagamentos indevidos efetuados a autoridades do governo, a incorrência da vantagem investigativa esperada. Contudo, sem identificar qualquer ilicitude comprovada. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Dessa forma, concluiu que não havia qualquer tipo de alavancagem na investigação que pudesse justificar a celebração do acordo e que não poderia haver a sanção constante às normas brasileiras, seja do artigo da lei 8.429/92, bem como da sanção do artigo 19, IV, da Lei 12.846/13, referida no § 2º, do artigo 16, da mesma lei.

Outro ponto de relevância no presente entendimento de rejeição do acordo de leniência pela 5ªCCR do MPF foi quanto aos valores auferidos no ressarcimento do erário público. (SIMAO e VIANNA, 2017)

Verificou-se haver uma reconhecida disparidade entre o valor dos danos apurados e o da multa fixada, ainda que se levando em conta os benefícios de performance, descritos no acordo em sua cláusula 7ª, e tal situação dificultou o reconhecimento da integralidade do ressarcimento quanto aos danos causados.

E com isso viu-se que não haveria a possibilidade de se dar a quitação a pessoa jurídica sem reconhecer toda a extensão dos danos causados, além de sua respectiva reparação. Assim o entendimento foi de não vislumbrar o dano causado nem a reparação e com isso não poderia ser aplicada as cláusulas que vedassem a atuação do MP e demais órgãos, no sentido de buscar esse ressarcimento por outras vias. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Ademais já estava em curso a Operação Lava Jato e diversos programas de delação premiada haviam sido homologados, alavancando os dados das investigações muito além do observado no instrumento pactuado que beneficiava somente a exploração econômica da SBM. (RAMALHO, 2017)

Por fim, o MPF entendeu que a possibilidade de um Acordo de leniência que dê quitação total a uma empresa contra seus ilícitos praticados deve conter no mínimo a identificação de toda extensão do dano causado, bem como de todos os agentes envolvidos.

O que de acordo com a nota explicativa publicada no sitio eletrônico do *parquet* a SBM não cumpriu com esses requisitos, informando apenas ilações quanto aos ilícitos praticados, e sem discriminar os danos reais e os agentes envolvidos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Portanto, a informação prestada em decorrência do acordo de leniência não traria proveito para as investigações além de deixar sinais de que os dirigentes da empresa pareciam estar ocultando dados e evidências que pudessem incriminá-los.

Outro ponto importante que levou a rejeição por parte do MPF foi quanto ao valor a ser ressarcido e sua destinação aos entes públicos lesados. Primeiro levantando dúvidas quanto à previsão legal para o pagamento de multa e, segundo, quanto ao valor total no qual a empresa deveria ressarcir os cofres públicos.

No que consta a previsão legal os procuradores informaram que a Lei Anticorrupção não determina expressamente qual o órgão a receber os valores ressarcidos nem sua formatação. Diante disso direcionou-se na linha de que a corrupção atinge a sociedade como um todo, devendo os valores ser destinados para além dos órgãos lesados, como também aos órgãos que visam combater os atos ilícitos. (SIMÃO e VIANNA, 2017).

Em relação ao valor total de reparação o MPF ressaltou que os valores determinados para pagamento somente beneficiaram a SBM Offshore, detalhando que o acordo firmado misturou institutos presentes na Lei de Improbidade com a reparação de danos da Lei Anticorrupção. Tal situação foi corroborada pelo TCU que contestou os valores em diversos casos tanto da operação Lava Jato como no caso dos contratos envolvendo a Petrobras e a SBM Offshore. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Nesse caso os valores levantados pelos auditores em suas análises o cometimento dos ilícitos dos contratos firmados entre a Petrobras e a SBM Offshore são elevadíssimos. Sendo que os valores a título de ressarcimento seriam irrisórios e seu pagamento não corresponderia a uma verdadeira sanção do Estado.

Nesse contexto de rejeição viu-se que independente do procedimento a ser aplicado no combate a corrupção a ausência de uniformidade e do entendimento entre os órgãos que estão à frente da Lei Anticorrupção levou a rejeição do primeiro acordo firmado. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,2016)

Deixando evidente a falta de previsibilidade dos quesitos a serem adotados pelas empresas na celebração do programa de leniência com os diferentes entes da administração pública, dificilmente gerando incentivos reais para colaboração no combate aos atos lesivos contra o Estado e determinante para o fracasso do primeiro acordo de leniência firmado no âmbito da lei anticorrupção.

O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União publicou em seu site uma nota à imprensa em 01/09/2016 esclarecendo sua posição em relação à rejeição do acordo firmado com a SBM Offshore.

O texto informou que submeteu o pacto ao MPF e reconheceu a competência dos órgãos em rever os termos do acordo. Porém, informou ao mesmo passo que considerou a independência das instancias e suas respectivas competências ressaltava que a celebração do acordo de leniência se atentou aos requisitos descritos nas Lei Anticorrupção, além de obter mais de 1 terabyte de informações disponibilizadas pela empresa envolvida, sendo possível identificar diversas pessoas nas infrações e que so poderia haver a responsabilização com a homologação do presente acordo. (MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Ademais, independente da celebração não haveria a quitação completa, uma vez que a quitação se daria somente fatos e provas reconhecidos e documentados no processo de investigação, assim, com o surgimento de novos fatos e documentos não referendados pelo Acordo implicaria numa nova investigação e eventual punição aos envolvidos. Além disso, os contratos que não fossem descritos no presente acordo poderiam ser revistos a qualquer tempo. (MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

E por último, caso não fosse efetivado o Acordo, todos os processos administrativos seguiriam e a responsabilização no âmbito do MTCGU, poderia resultar na inidoneidade da empresa SBMOffshore, conseqüentemente, a rescisão de contratos celebrados na ordem de US\$ 12,66 bilhões de dólares e assim o reflexo negativo geraria um prejuízo de aproximadamente R\$1 bilhão de reais a Petrobras. Além de elevar o preço final do combustível ao consumidor em função desse impacto. (MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

3.3 Análise crítica do acordo celebrado com a SBMOffshore no tocante a insegurança jurídica.

Inicialmente, cumpre afirmar que as investigações deflagradas e conduzidas pela Polícia Federal e pelo MPF vem confirmando a eficiência dos institutos negociais aplicados no combate a corrupção, sobretudo na operação Lava Jato, mas ainda assim as pessoas jurídicas ainda se sentem inseguras para celebração dos Acordos de Leniência, devido as fragilidades expostas a seguir.

3.3.1 Relação entre as partes e a insegurança jurídica.

A relação entre as empresas ficou totalmente conturbada, pois conforme noticiado a SBM Offshore ainda está aguardando um posicionamento no estado Brasileiro quanto a sua participação nas licitações, já que não pode assinar contratos com a estatal. Tendo que buscar alternativas para manter as operações no país (RAMALHO, 2017).

Apesar da situação crítica nos quesitos econômicos que envolvem as empresas infere-se do caso um prejuízo ainda maior no âmbito jurídico, em vista da insegurança jurídica apresentada. Tendo em vista, a ausência de harmonia entre os órgãos de controle e investigação na tomada de suas decisões. Havendo uma completa divergência em relação aos ditames da Lei Anticorrupção que preza pela participação e hermenêutica conjunta dos órgãos. (CAMAROTTO e RITTNER, 2016)

Nota-se que a segurança jurídica vem da necessidade do ser humano em obter certezas, sem mudanças ou variações ao longo do tempo, a fim de coordenar a vida social e não ter seus anseios frustrados. Conforme J. J. Canotilho, (2002)

“(...)o princípio da segurança jurídica exige fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder, de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança jurídica dos seus próprios atos(...)”

E nesse dilema a segurança jurídica vem de encontro para assegurar a estabilidade das relações consolidadas e firmadas frente a evolução da sociedade e do direito, seja na frente legislativa ou jurisprudência. Ou seja, é um princípio de diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Além disso, essa proteção é fundamental quando se trata de sanções administrativas em decorrência da prescrição e da decadência, evitando, por exemplo, a retomada de decisões mesmo passados vários anos da ocorrência dos atos irregulares.

Ademais, o princípio é a sustentação para a edição das súmulas vinculantes, unificação de controvérsias entre os órgãos do judiciário ou entre esses e a administração pública.

Trazendo tais informações ao caso concreto, a divulgação nos meios de comunicação sobre a celebração do acordo de leniência entre a SBM Offshore com o poder público brasileiro criou uma expectativa no mercado, tanto nacional como internacional, sobre resolução de aspectos de corrupção envolvendo as empresas e, o fato de não ter sido homologado gerou dúvidas quanto à segurança de aplicação do instituto de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção.

Ocorrendo dessa maneira uma demasiada descrença na capacidade da administração pública do Brasil em gerir acordos dessa monta, que aos olhos das empresas somente serão eficientes e consolidados quando oferecerem a necessária segurança jurídica.

O entendimento do MPF sobre os acordos caminha para que não houvesse a concentração em apenas um órgão, e sua justificativa para isso seria no sentido de que a partir da criação de unidades e células de Combate à Corrupção, poderia garantir aos acordos interesse e aproveitamento de diversas esferas e órgãos públicos, evitando o risco de eventuais contradições e incompatibilidades, que possam vir a apresentar risco à segurança jurídica.

3.3.2 Caso paralelo ao da SBMOffshore

Após o insucesso no caso da SBMOffshore quanto a assinatura do acordo de leniência no âmbito da LAC, os órgãos envolvidos se mobilizaram para corrigir o equívoco anterior, no qual não se chegou a um resultado comum entre todos os envolvidos.

Contudo, desde então tais esforços ainda não se mostraram efetivos, devido não se ter uma conformidade para celebração dos acordos de leniência entre as entidades brasileiras. Haja vista o recente julgamento do agravo de instrumento em que trata da celebração do acordo de leniência com a empresa Grupo Odebrecht, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI ANTICORRUPÇÃO. MICROSSISTEMA. ACORDO DE LENIÊNCIA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINADA. (...)7. Por isso, na hipótese de o Poder Público não dispor de elementos que permitam comprovar a responsabilidade da pessoa jurídica por atos de corrupção, o interesse público conduzirá à negociação de acordo de leniência objetivando obter informações sobre a autoria e a materialidade dos atos investigados, permitindo que o Estado prossiga exercendo legitimamente sua pretensão punitiva. 8. Nem seria coerente que o mesmo sistema jurídico admita, de um lado, a transação na LAC e a impeça, de outro, na LIA, até porque atos de corrupção são, em regra, mais gravosos que determinados atos de improbidade administrativa, como por exemplo, aqueles que atentem contra princípios, sem lesão

ao erário ou enriquecimento ilícito. 9. Esse o contexto que levou o legislador a prestigiar o acordo de leniência tal como hoje consagrado em lei, quando abrandou ou excluiu sanções à pessoa jurídica que, em troca de auxílio no combate à corrupção, colabora com as investigações e adota programas de *compliance* e não reincidência na prática de atos corruptivos, desde que confirmada a validade do acordo de leniência. 10. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU). 11. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos. 12. O acordo de leniência firmado pelo Grupo Odebrecht no âmbito administrativo necessita ser ratificado pelo ente competente, com participação dos demais entes, levando-se em conta o ressarcimento ao erário e a multa, sob pena de não ensejar efeitos jurídicos válidos. 13. Enquanto não houver a ratificação do acordo de leniência, a empresa deverá permanecer na ação de improbidade, persistindo o interesse no bloqueio dos bens, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial. 14. Provido o agravo de instrumento para determinar a indisponibilidade de bens das empresas pertencentes ao Grupo Odebrecht. (TRF4, AG 5023972-66.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017)

O presente processo trata do maior Acordo de Leniência firmado no Estado Brasileiro, com cifras de aproximadamente R\$3,5 bilhões de reais, no qual desbloquearam os bens da empresa e primeira instância. E o recurso protocolado pela União, em especial, discute justamente a ilegalidade desse desbloqueio principalmente no tocante a celebração dos institutos de leniência.

Esse é um dos casos em que o MPF, celebrou um acordo de leniência, com fundamento em suas atribuições, relacionando diversas normas como a Lei de Improbidade Administrativa e, ainda, sobre a LAC. Contudo, sem uma competência expressa em lei para efetuar tais Acordos.

O acórdão do TRF4 entendeu por manter o bloqueio e suspender a validade de acordo de leniência até que a CGU ratificasse os seus termos, mesmo em matéria de improbidade.

Nota-se, pela primeira vez a via judicial se posicionou em favor das determinações da Lei Anticorrupção, quando afirmou que a CGU juntamente com a AGU teria a competência para homologação dos Acordos de Leniência.

Na presente decisão o colegiado da 4º determinou que somente a Controladoria-Geral da União pode falar em nome da União para fazer os acordos e que o MPF não possui legitimidade para dispor de patrimônio público. E com isso, após essa análise do Tribunal Regional Federal da 4º região fica evidente há confusão existente na interpretação da norma anticorrupção.

Pois, está sendo utilizado a via judicial para tratar de condutas administrativas antes mesmo de se ver encerrados os seus processos, ocorrendo para tanto uma incongruência na busca pela celebração dos acordos.

Ainda de acordo com a relatora do caso no TRF4, em seu voto condutor, a celebração de acordo de leniência sem a participação da CGU e da AGU torna-se um ato vicioso, qual seja:

“(...). Persiste o interesse no bloqueio de bens, não porque o MPF não pode transacionar sobre as penas, mas porque o acordo de leniência possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos no ato negocial(...)”.

Assim, viu-se uma decisão que visa reafirmar a CGU e a AGU como os órgãos competentes para celebração dos acordos. E na mesma veia a advogada-geral da União, ministra Grace Mendonça, expressou publicamente que tal decisão foi importantíssima para segurança jurídica na celebração dos acordos, vejamos:

“(...). É relevante porque reconhece justamente a importância do ressarcimento total do dano ao erário e ressalta a necessidade de que todos os órgãos de controle trabalhem em parceria na celebração dos acordos de leniência. É a única forma de garantirmos segurança jurídica às empresas interessadas(...)”.

Diante dessa decisão, pode-se traçar um paralelo ao caso da SBMOffshore, pois independente do órgão no qual foi celebrado o Acordo de Leniência, ainda assim, não se tem a segurança de que o entendimento será sólido e consistente até o final do processo.

Uma vez que, faz sentido reafirmar a situação da ausência de uma previsibilidade quanto ao envolvimento dos órgãos de controle na celebração dos acordos transmite apenas uma insegurança para condução dos termos de leniência.

Dito isso, em via contrária ao entendimento do colegiado o MPF publicou uma nota em desacordo com o acórdão. No geral se manifestaram informando que o acórdão da colenda Corte não invalidaria o Acordo de Leniência celebrados entre as partes anteriormente e que ainda seria apresentado um recurso contra tal decisão.

Além disso a decisão possibilitaria a continuidade do processamento da ação de improbidade oferecida pela Advocacia-Geral da União, fundado na obtenção de provas observadas na operação da “Lava Jato” deflagrada pela Polícia Federal.

Ademais, informaram também que os Acordos de Leniência firmados pela Câmara de Combate à Corrupção do MPF têm assegurado uma segurança jurídica para as partes envolvidas. Considerando ainda a seguinte situação na presente nota publicada:

“(...) os acordos de leniência são feitos com o objetivo de expandir as investigações, angariando informações e provas sobre crimes graves, assim como maximizar o ressarcimento aos cofres públicos. O acordo da Odebrecht, se tomado em conjunto com o da Braskem, resultou no maior acordo da espécie em termos monetários na história mundial. Foram ainda revelados milhares de crimes, em depoimentos e provas, os quais têm gerado inúmeras operações policiais e acusações criminais por corrupção em todo o Brasil”.

Nesse sentido, apesar das declarações da atual Advogada Geral da União e do MPF, o viés da doutrina referente a insegurança jurídica permanece, pois conforme o todo o exposto anteriormente, no caso da SBM Offshore, a não homologação do acordo se deu justamente por não haver uma congruência no entendimento ente os órgãos envolvidos.

3.3.3 Insegurança jurídica no Acordo de Leniência da SBMOffshore

O caso da SBMOffshore, foi importantíssimo não somente por ter sido o primeiro, mas também por demonstrar fragilidades na Lei Anticorrupção que até o momento não se tinha noção de sua existência.

Isso posto, percebe-se que o acordo de leniência quando realizado por somente um ente público, não oferece a proteção completa que se esperaria, em contrapartida à exposição a que se sujeita a empresa, de tal ponto que, a blindagem ocorreria se o acordo de leniência tivesse a capacidade de impedir a ação e sanção de outros órgãos que não os signatários. (FORTIN e FARIA, 2016)

Visto isso, a efetividade na celebração dos acordos de leniência possivelmente está condicionada ao seu poder de atração junto as pessoas jurídicas, ou seja, quanto maior for a certeza de vantagem e benefícios maior será o número de empresas buscando esse instituto.

Corroborando com essa situação em matéria publicada pelo jornal valor econômico em 03/05/2016 o, então ministro da CGU, Luís Navarro descreveu que a insegurança jurídica e a dificuldade na definição dos valores a título de ressarcimento ao erário constituem as duas principais barreiras para celebração dos acordos de leniência. “Já que as empresas buscam a certeza de que não vão ser processadas por outros órgãos da administração pública, algo que o governo não tem condições de oferecer”. (MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2016)

Além disso considera-se ainda uma solução para o impasse verificado no caso da SBMoffshore algo que envolvesse todas as instituições ligadas ao tema da corrupção, mas, seria praticamente impossível, uma vez que os órgãos de controle e investigação atuando de forma separadas na celebração dos acordos mesmo que houvesse a anuência da CGU, do Ministério Público Federa e da Advocacia-Geral da União (AGU), as empresas ainda estariam descobertas em relação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pelo Tribunal de Contas da União.

Quanto ao TCU, em que tem como missão precípua de auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração indireta e direta. Observa-se o dever de caráter definitivo em apurar e sancionar os ilícitos praticados em desfavor da

Administração Pública, quantificando os valores dos eventos danosos e responsabilizando os agentes para o devido ressarcimento dos desvios. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

E com isso ao se verificar a finalidade da LAC, os objetos acurados em sua maior parte confirmam a ocorrência ou não dos danos ao erário, cabendo assim ao TCU proferir a última palavra.

Portanto, a celebração do acordo de leniência somente deveria ser realizada após a manifestação do Plenário do TCU, referentes as cláusulas negociadas, e caso houvesse uma eventual discordância e anulação dos valores constantes no acordo, poderia retornar à estaca zero todo o tempo destinado nas negociações em outros órgãos. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

Ademais, a participação do TCU se mostra essencial na construção de um acordo de leniência, seja na contribuição da metodologia aplicada pelo Tribunal de Contas na apuração das reparações aos cofres públicos, proporcionando um acordo maior aperfeiçoamento e comprometimento aos benefícios destinados ao programa de leniência. (RAMALHO, 2017)

Por fim, o ponto de maior divergência para aplicação efetiva dos acordos de leniência está na incapacidade de todos os órgãos de fiscalização e controle articularem de forma adequada para a solução mais apropriada a implementação, destacando a doutrina e jurisprudência que a legislação não traça um caminho a ser seguido.

Portanto ao longo de aproximadamente 4 anos da vigência da promulgação da norma, ainda não se tem uma definição quanto ao tema, demonstrando evidentemente o receio das empresas em dar sequência aos acordos de leniência, tendo em vista a carência de previsibilidade em não se ter uma cobertura de todos órgãos envolvidos.

Outro ponto que está influenciando negativamente, apesar de não ter relação direta na celebração dos Acordos de Leniência é a utilização de outro programa de benefícios concedidos pelo poder público, porém na esfera criminal, a denominada delação premiada.

Apesar de ser introduzida no Brasil desde os anos 90 ganhou notoriedade com a Lei nº 12.850/13 que define os crimes de organizações criminosas. A delação

premiada, em linhas gerais, homologada pelo judiciário, a partir de uma ação voluntária do corrupto ou corruptor, consiste em benefícios legais premiando com atenuação ou isenção da pena o acusado que colaborar com as investigações de crimes de diversas espécies. (LAMY, 2014)

A competência para celebração da delação premiada está a cargo do Ministério Público Federal que dentro de seu campo de atuação pode agir tanto na seara administrativa, no que tange as ações de improbidade, quanto na esfera criminal, pela persecução penal

Esse instituto ao que possui interesses próximos aos encontrados nos Acordos de Leniência, qual seja, a alavancagem nas investigações, obtenção de novas provas e provas consistentes.

Porém, apesar de um instituto ser utilizado na esfera criminal, enquanto, o outro ser utilizado na esfera administrativa, conforme noticiado nos meios de comunicação ambos estão sendo negociados de forma genérica e transferindo uma confusão aos envolvidos dificultando sua utilização de forma adequada no que tange a corrupção.

Sendo assim, como não há especificações claras nas condutas verifica-se que os Acordos de Leniência estão sendo preteridos à celebração da delação premiada, isso devido, em muitos casos, pelo fato do indivíduo colaborador fazer parte do quadro societário ou ser um funcionário da empresa que responderá civil e administrativamente no que consta as sanções de pessoas físicas. (SIMÃO e VIANNA, 2017)

Nesse sentido, a norma poderia estender os efeitos da delação premiada às pessoas jurídicas envolvidas, ao mesmo passo da Leniência Antitruste que busca um comportamento colaborativo tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. E nesse interim, observa-se que o MPF e o CADE estão obtendo sucesso trabalhando de forma articulada valendo-se tanto da delação premiada quanto dos Acordos de Leniência. (OLIVEIRA e VALENTIM, 2017)

Diante dessa exitosa participação a Lei Anticorrupção poderia seguir o mesmo caminho na construção de um programa de leniência realmente efetivo possibilitando uma espontânea colaboração e, ao mesmo tempo, a punição adequada e, quando

necessário, severa para coibir e prevenir o uso da máquina pública na obtenção de vantagens ilícitas.

Dessa forma no presente estudo compreende-se que não há um único procedimento inadequado ou fator único de causa da insegurança jurídica nos Acordos de Leniência celebrados no âmbito da Lei Anticorrupção, mas infere-se que a ausência de uniformidade e previsibilidade dos procedimentos adotados pelos órgãos de investigação e controle podem sim gerar dificuldades na adoção dos Programas de Leniência.

Ademais, observa-se que as empresas, sindicatos e outras formas de organização deverão ter maior abertura para conhecer, apoiar e organizar suas estruturas a esse novo universo. Sem isso, os compromissos com a Lei Anticorrupção se tornaram cada vez mais custosos para a maior parte das pessoas jurídicas no Brasil.

Conclusão

Ao final percebe-se que a corrupção está inserida em todas as áreas, sejam elas, públicas ou privadas. No Brasil, muitos são os casos noticiados rotineiramente pela mídia envolvendo ações ilícitas contra a administração pública.

Com isso, tem-se observado que as instituições democráticas estão cada vez mais predispostas a estabelecer medidas com o objetivo de prevenção e combate à corrupção, e para isso, novas pesquisas com essa temática são importantíssimas para o desenvolvimento do país.

Ainda assim, percebe-se que o sistema brasileiro no combate a corrupção possui diversos organismos competentes para realizar ações preventivas e repressivas contra as pessoas jurídicas e físicas que, porventura, causarem danos ao sistema da administração pública, seja na esfera criminal, administrativa, cível e dos Tribunais de Contas.

Essa pluralidade de órgãos poderia gerar melhores resultados para a proteção da moralidade e do patrimônio público, sobretudo, no momento em que os agentes que ocasionaram o dano possuem a intenção de reabilitar e ressarcir o erário.

Para isso, a lei anticorrupção, sendo aplicada junto ao arcabouço normativo brasileiro, possui um papel importantíssimo em sanar a lacuna existente quanto a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticam atos lesivos contra o poder público.

Corroborando a sua efetividade estão os institutos inovadores a seara da corrupção, como a inserção do acordo de leniência, em que se oferece benefícios às empresas em contrapartida da alavancagem das investigações bem como do ressarcimento dos valores desviados.

Muito embora, o mencionado acima, quanto os benefícios e importância da Lei, resta controversa sua aplicação, nos moldes atuais, pois aparenta não estar consolidada, mesmo após passados mais de 3 anos de sua promulgação, até mesmo, diante da via longa e tortuosa no qual as empresas estão seguindo, já que, a celebração do acordo com um órgão de fiscalização e controle não exime as outras esferas de também utilizar os dados para abarcar novas sanções às pessoas jurídicas.

E mesmo diante dos descrito no capítulo destinado ao Acordo de Leniência descrever a importância do instituto e seu funcionamento no ordenamento jurídico brasileiro, hoje, os acordos de leniência não estão cumprindo seu papel efetivamente, devido ao desinteresse das empresas em buscar essa solução e mesmo quando ocorre a homologação não se tem uma segurança que possa salvaguardar as empresas quanto a sua exposição e ressarcimento.

Por todo o exposto anteriormente, aduz-se de uma consequência decorrente do caso da SBMOffshore, pois, ficou-se um marco na revelação das fragilidades da Lei Anticorrupção no que diz respeito a celebração dos Acordos de Leniência.

Além disso viu-se ao longo da análise crítica que independente do instrumento a ser aplicado no combate a corrupção se faz necessário uma previsibilidade e uniformidade no entendimento dos órgãos do poder público. Ademais, o poder de atração para celebração dos acordos advém tanto da solidez das decisões e seus efeitos, como da gama de benefícios a serem oferecidos às empresas

Ao final, poderia ser implementada a criação de uma comissão com representantes de todos os órgãos competentes, para negociar e deliberar um único acordo para uma dada empresa no âmbito federal. Sendo que tal acordo seria homologado pelo TCU, servindo até mesmo como referência para uma eventual revisão do judiciário.

Assim, observa-se a necessidade de novos estudos que possam corroborar com o presente entendimento, de que existe uma clara insegurança jurídica nos acordos de leniência firmados, e com isso seja realizada uma revisão na legislação, adequando a realidade do momento em que vive os setores públicos e privados.

Conclui-se que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) é de suma importância para a prevenção e combate aos atos lesivos à administração pública, contudo, merece uma maior atenção para que realmente atinja seus objetivos mudando o comportamento empresarial brasileiro para o então banimento da corrupção em sua relação com o Estado.

Bibliografia

1. AYRES, Carlos Henrique da Silva e MAEDA, Bruno Carneiro. **O acordo de leniência como ferramenta de combate a corrupção** in Lei anticorrupção, organizadores Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Editora Jus Podium, Salvador, 2015, p. 239/251

2. BARCELLOS, Ana Paula de. **Submissão de acordos de leniência ai TCU necessita de esclarecimentos.** Revista Consultor Jurídico, 23 de fevereiro de 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-fev-ana-barcellos-submissao-acordos-leniencia-tcu-gera-duvidas. Acesso em 21/06/2017
3. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1991
4. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4º Região. Agravo. Nº 5023972-66.2017.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017. Disponível em: www.trf4.jus.br
5. BRASIL, Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884/94, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia dispõe sobre a prevenção, a prevenção e repressão às infrações contra ordem econômica e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** 22.12.2000.
6. BRASIL, Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Dispões sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** de 2.2.2011
7. BRASIL, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispões sobre a Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Publicada no **Diário Oficial da União** de 2.8.2013.
8. BRASIL. Portaria MJ nº 456 de 15/03/2010. Regulamenta as diversas espécies de processos administrativos para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ Nº 4, de 5 de janeiro de 2006. Publicada no **Diário Oficial da União** em 16 de março de 2010.
9. CAMAROTTO, Murillo , RITTNER, Daniel **Insegurança jurídica barra celebração de acordos** Valor econômico, v. 17, n. 3996, 03/05/2016. Política, p. A8.
10. CAMPOS, Patrícia Toledo de. **Comentários a Lei nº 12.846/13 – Lei anticorrupção.** Revista Digital de Direito Administrativo/USP. São Paulo. 2014.
11. CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2002. p. 257-266.

12. CARVALHO, Paulo Roberto Galvão **Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a Lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act – FCPA Norte Americano e o Bribery Act do Reino Unido**. In: Lei Anticorrupção. SOUZA, J. M. & QUEIROZ, R. P. Editora JusPODIVM. 2015. 29
13. CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 431p.
14. CASTILHO, Manoel L. Volkmer de. **Comentários sobre a Lei Anticorrupção**. São Paulo; Saraiva, 2016
15. FORTIN, Cristiana, FARIA, Ferreira de Edmur, **Os Contornos do Acordo de Leniência após a medida provisória nº 703/2015: Promessa de sucesso ou cenário de incertezas**. Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, vol. 8, nº14, jan-abr. 2016 p. 35/58
16. FIDALGO, Carolina Barros e CANETTI, Rafaela Coutinho. **Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção**, in Lei Anticorrupção, organizadores Jorge Munhos Souza e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Editora Jus Podium, Salvador, 2015, p. 253/279
17. FILGUEIRAS, Fernando. **Sociedade Civil e Controle Social da Corrupção** Em Debate, Belo Horizonte, v.3, n.4, p.14-28, dez. 2011
18. <http://www.cgu.gov.br/noticias/2016/07/ministerio-da-transparencia-celebra-acordo-de-leniencia-com-a-sbm-offshore>. Acesso em 21/06/2017
- <http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>. Acesso em 21/06/2017
19. <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-nao-homologa-acordo-de-leniencia-com-a-sbm-offshore>. Acesso em 21/06/2017
20. <https://jota.info/justica/corrupcao-passou-a-ser-quase-base-de-sustentacao-do-poder-22082017>
21. <http://www.sbmoffshore.com/>Acesso em 21/06/2017
22. <https://www.transparency.org/>.Acesso em 21/06/2017.
23. LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do Acordo de leniência no Processo Penal – A implementação do instituto ao Direito Penal Econômico Brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional**. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2014. 2248p.

24. MEDEIROS, Simone Assis Magalhães, PEREIRA, José Roberto **Lei de acesso à informação em busca da transparência e do combate à corrupção** Londrina, v. 19, n. 1, p. 55 – 75, jan./abr. 2014.
25. OLIVEIRA, Jordão Luís Novaes ,VALENTIM, Raphael Matos . **A ausência de Segurança jurídica na colaboração com as autoridades**. Disponível em: <http://www.lecnews.com/artigos/2017/07/17/a-ausencia-de-seguranca-juridica-na-colaboracao-com-as-autoridades>. Acesso em 17/07/2017
26. PESTANA, Marcio. **Lei anticorrupção: exame sistematizado da Lei n. 12.846/2013** São Paulo: Manole, 2016. 202p
27. PETRELLUZZI, Marco Vinicius. **Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.
28. PUMAR, Simone Maciel. **Premências da Lei Anticorrupção 12.846/2013 na Gestão Empresarial**. In: X CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO. Rio de Janeiro. Anais X CNEG 2014. 8 a 9 de agosto de 2014..
29. RAMALHO, André. **SBM ainda aguarda homologação do acordo de leniência**. Folha de São Paulo, 24 de março de 2017, às 05h00. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/4946206/sbm-ainda-aguarda-homologacao-do-acordo-de-leniencia>. Acesso em 21/06/2017.
30. SIMÃO, Valdir Moyses e VIANNA, Marcelos Pontes. **O acordo de Leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**. São Paulo, Trevisan, 2017, 272p.